

# ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DA GUARDA COMPARTILHADA

**PEDRO CÂNDIDO FIÚZA NETO**

*Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Araxá*

**KENIA ALVES FIÚZA**

*Psicóloga e Acadêmica do Curso de Direito -UNIARAXÁ*

*Imaginar que disciplina é ter uma casa com horários e rotinas em que a criança repete mecanicamente os mesmos atos e que só isso gera segurança e autonomia não passa de ingênuia fantasia.  
Montgomery*

## Resumo

A guarda conjunta ou compartilhada refere-se à guarda jurídica do menor de forma a assegurar seu melhor interesse, protegendo-o e respeitando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Apesar de se tratar de um instituto novo, ainda sem expressa previsão legal, esta vem sendo aplicada no direito brasileiro de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, contando sempre com informações multidisciplinares e com a sensibilidade dos operadores do direito.

**Palavras-chave:** guarda; guarda compartilhada; aspectos psicológicos.

## Abstract

The joint or shared guard mention the legal guard of the minor person as a form to assure its better interest, protecting it and respecting its peculiar condition of person in development. Although it is already a new institute, without express legal forecast, it has been applied in the Brazilian right in accordance to the peculiarities of each concrete case, counting always with multisystem regulations and with the sensitivity of the operators of the right.

**Words-keys:** it keeps; it keeps shared; psychological aspects.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema é de grande relevância jurídica, vez que atinge um valor maior, protegido e garantido constitucionalmente, que é o bem-estar da criança e do adolescente, enquanto seres em potencial, que devem ser respeitados, educados, sustentados e amados de forma a se transformarem em adultos saudáveis física e mentalmente.

É válido aqui citar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece, em seu art. 18, que aos pais incumbe a responsabilidade primária na criação dos filhos, cabendo ao Estado oferecer apoio para esta tarefa. Na mesma ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) recomenda que deve ser preocupação do Estado assegurar que a criança desfrute da dimensão afetiva necessária a seu desenvolvimento.<sup>1</sup>

Visando regulamentar tal instituto, um projeto de lei de 2002, do então deputado Tilden Santiago, tramita na Câmara dos Deputados e obteve, em 21/03/2007, parecer favorável da Comissão de Constituição de Justiça nos termos de um substitutivo.

Pelo projeto original<sup>2</sup> que altera o Código Civil (lei 10.406/02), somente os pais casados oficialmente, em caso de divórcio, poderiam ter direito à guarda compartilhada. Mas, no substitutivo, Demóstenes Torres (PFL-GO) busca estender também esse benefício aos pais que viviam sob o mesmo teto, embora não casados oficialmente. Pela proposta, que até o momento ainda não foi votada em Plenário e enviada à Câmara para nova análise, a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, poderá ser fixada por consenso ou por determinação judicial. Além disso, quando não houver acordo entre pai e mãe a respeito do domicílio do filho, o juiz deverá, sempre que possível, optar também pela guarda compartilhada, em detrimento da unilateral.

## 2 BREVE HISTÓRICO

Para melhor compreensão do assunto tratado, faz-se necessária uma análise do contexto histórico que influenciou o presente instituto no curso da evolução da humanidade.

---

<sup>1</sup> BRITO, L.M.T. De competências e Convivências: caminhos da psicologia junto ao Direito de Família. In : *Temas de Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p.174.

<sup>2</sup> Disponível em <[www.senado.gov.br/agenciasenado](http://www.senado.gov.br/agenciasenado)>. Acesso em 26 mar. 2007.

No início do séc. XIX, tanto a guarda quanto o pátrio poder eram de responsabilidade do pai, enquanto a mãe se submetia às determinações do marido. Tratava-se de uma ideologia cristalizada, a qual considerava a mulher relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil, fato que a limitava em suas responsabilidades inerentes aos direitos e deveres correspondentes ao vínculo matrimonial. Era um modelo formado pela hierarquia vertical com rígida divisão de papéis.

Em virtude do sistema econômico implantado a partir da revolução industrial, a mulher passou a ser indispensável à produção, acarretando sua inserção cada vez maior no mercado de trabalho e a divisão mais equânime das tarefas de educação dos filhos e manutenção do lar. Com essas transformações, as relações no seio da família foram evoluindo até chegarmos ao modelo seguido durante a primeira metade do século XX, quando a mãe se torna a responsável de fato pela educação, desenvolvimento, condução e orientação dos filhos, ficando a manutenção por conta do pai.

Esse modelo já não se aplica, nos dias de hoje, à totalidade dos casais contemporâneos, pois as tarefas encontram-se melhor divididas entre os dois genitores que participam ativamente e compartilham entre si tanto a educação quanto a manutenção dos filhos. Tais alterações influenciaram definitivamente a estrutura familiar e o próprio entendimento que confere primazia à mulher na atribuição da guarda dos filhos.

### **3 GUARDA**

#### **3.1 CONCEITO**

A guarda constitui um dos deveres integrantes do conteúdo do poder familiar. Na concepção moderna, o poder familiar compreende o conjunto de deveres que a ordem jurídica impõe aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos. Não é, portanto, um direito subjetivo, mas sim um poder-dever.

A principal diferença entre o direito subjetivo e o poder-dever é que, enquanto o direito subjetivo destina-se à realização de um interesse do próprio titular, o poder-dever é sempre exercido no interesse alheio, no caso, dos filhos. É no núcleo familiar que os direitos inerentes à pessoa humana devem ser tutelados. A família deve, pois, ter seu regulamento interno adequado ao pleno desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

O Código Civil de 2002 estatui em seus artigos 1630 e 1634:

Art.1630 –“ Os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores.”

Art. 1634 - Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A guarda consiste, portanto, em ter consigo o menor, reger-lhe a conduta, protegê-lo, obrigando o seu titular ao dever de prestar assistência material, moral e educacional.

Neste ponto, já é válido dizer que nos processos de separação judicial ou divórcio<sup>3</sup> podem surgir questões para se definir qual dos ex-cônjuges ficará com a guarda dos filhos menores. Para tais situações, o Código Civil, nos artigos que regulam a proteção da pessoa dos filhos dispõe, o seguinte:

Art.1583: No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

---

<sup>3</sup> SILVA, D.M.P. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

Art.1584: Decretada a separação consensual ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. (...)

Art. 1589: O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção ou educação.

De acordo com cada situação, diversas soluções podem ser tomadas, sendo variáveis as formas de guarda que podem ser adotadas.

### 3.2 A GUARDA UNIPARENTAL

A prática de atribuição da guarda dos filhos à mãe, cabendo ao pai a visitação periódica, é o que tem prevalecido em nossos tribunais e é interpretada, por alguns operadores do direito, como limitadora de um relacionamento mais estreito entre pai e filhos.

Em estudo realizado por GONZALEZ et alli (1994) citado por Leila Maria Torraca de Brito<sup>4</sup>, concluiu-se, numa investigação realizada com filhos de pais separados, que estas crianças vêem de forma mais positiva o genitor que detém a guarda do que o outro que geralmente lhes visita, ou com quem permanecem nos finais de semana, ou mesmo de quinze em quinze dias.

Nesta mesma pesquisa, observou-se que nas separações parentais com litígio, os filhos costumam efetuar alianças com um dos pais, percebendo o outro de forma hostil. Tais alianças são realizadas com o genitor guardião, independentemente do sexo deste, ou seja, o fato de dispor da guarda da criança, de estar mais próximo dela é que será determinante para esta aliança, e não o papel de pai ou mãe. Observou-se também que, no primeiro ano de separação dos pais, os filhos apresentam percepções parecidas em relação aos genitores, diferenciando-se com o tempo, quando aproximadamente dois ou três anos após a separação a percepção já é discrepantemente a favor do genitor guardião.

A continuidade do convívio da criança com ambos os genitores após a separação é indispensável para que seu desenvolvimento emocional se dê de

<sup>4</sup> BRITO, L.M.T., op.cit., p.176, nota 1.

forma saudável.<sup>5</sup> A tarefa de assegurar a cada uma delas a oportunidade de desenvolver-se como membro da família modificada e garantir-lhe um lugar de acolhimento e proteção torna-se de difícil execução se a guarda for objeto de disputa entre os pais e sujeita a interesses conflitantes e competitivos dos adultos. Não raro, a disputa de guarda oculta questões mal resolvidas entre o casal, tais como vingança, disputa pelo poder, mágoas pela conjugalidade desfeita, além de eles usarem os filhos como mensageiros para transmitir recados, pedir dinheiro e fazer exigências e ameaças ao ex-cônjuge. Tal comportamento parental, diga-se de passagem, é indesejável e destrutivo em qualquer modalidade de guarda, seja ela uniparental, compartilhada ou alternada.

A guarda uniparental pode ser eliciadora de conflitos internos nos filhos, uma vez que ela facilita a iniciativa de um dos cônjuges de afastar os filhos de seu ex-cônjuge. Além disso, há ainda aqueles genitores não detentores da guarda que vão, aos poucos e por iniciativa própria, se afastando tanto física como emocionalmente dos filhos.

### 3.3 A GUARDA ALTERNADA

Conhecida no Direito anglo-saxão sob a denominação de *joint physical custody* ou *residential joint custody*, a guarda alternada é aquela que possibilita aos pais permanecerem a maior parte do tempo possível com seus filhos.

Caracteriza-se pelo exercício da guarda, alternadamente, segundo um período de tempo pré-determinado, que pode ser anual, semestral, mensal, ou mesmo uma repartição organizada dia-a-dia. Ao final do período pré-estabelecido, os papéis invertem-se.

Tal modalidade de guarda é alvo de várias críticas em nosso meio jurídico, uma vez que contradiz o princípio da continuidade do lar, que é um dos pilares que compõem o bom desenvolvimento psicoemocional da criança. “Além disso, pode ser prejudicial à consolidação dos hábitos, valores, padrões e formação da sua personalidade, face à instabilidade emocional e psíquica criada pela constante mudança de referenciais.”<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> MOTTA, M.A.P. **Compartilhando a Guarda no Consenso e no Litígio**. In: Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p.592.

<sup>6</sup> BARRETO, L.H.D. **Considerações sobre a guarda compartilhada**. Disponível em: <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>. Acesso em: 17 jun.2007.

### 3.4A GUARDA COMPARTILHADA

Waldir Grisard Filho, citado por Sílvio de Salvo Venosa<sup>7</sup>, conceitua a guarda compartilhada:

A custódia física ou custódia compartilhada é uma nova forma de família na qual pais divorciados partilham a educação dos filhos em lares separados. A essência do acordo da guarda compartilhada reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e de continuar a cooperar com o outro na tomada de decisões (2000:112).

Apesar de ainda inexistir norma objetiva e específica determinando em quais casos deve ser deferida a guarda compartilhada, tanto os dispositivos legais relativos ao divórcio, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, além do art. 227, *caput* da Constituição Federal, priorizam o bem-estar do menor, sendo possível pautar a determinação da guarda compartilhada nestes dispositivos. “Incluir o compartilhamento da guarda como alternativa legal trará benefícios para os maiores interessados e os mais fortemente atingidos quando da separação do casal: os filhos.”<sup>8</sup>

Atribuir a ambos os pais as mesmas responsabilidades é possibilitar, muitas vezes, que o poder familiar seja exercido em sua plenitude, equilibrando forças e evitando que comportamentos paternos, frequentemente eivados pelo dissabor da separação, lesem os interesses dos filhos.

É uma garantia para os filhos de que haverá um engajamento de ambos os pais no atendimento aos direitos e deveres do poder familiar. Trata-se mais de uma postura do que de um instituto jurídico que reflete o entendimento de que pai e mãe são igualmente importantes para os filhos.

Essa modalidade de guarda leva em conta aspectos mais concretos da guarda e das visitas. Divide-se em guarda física e guarda legal. Na guarda compartilhada física, a criança terá moradias diferentes em períodos de tempo alternados, mas implica em que os guardiães legais sejam ambos os pais. Na guarda compartilhada legal, ambos os genitores dividem a responsabilidade pelas decisões importantes sobre os filhos.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> VENOSA, S.S. *Direito Civil: Direito de Família*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

<sup>8</sup> MOTTA, M.A.P., op. cit., p.591, nota 5.

<sup>9</sup> SILVA, D.M.P. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003. p. 74.

Pode-se dizer que a guarda legal compartilhada pode ser acompanhada de, mas, não implica necessariamente num compartilhamento da guarda física. Já a guarda alternada implica numa alternância da própria guarda legal além de uma alternância dos períodos de convivência com pai e mãe, apresentando, portanto, conseqüências legais muito diferentes daquelas oferecidas pela guarda compartilhada legal.<sup>10</sup>

### 3.5 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA GUARDA COMPARTILHADA

Segundo Enrique Pichon Rivière, a família é definida como “estrutura social básica, que se configura pelo entrelaçamento de papéis diferenciados (pai, mãe e filho), entrelaçamento que se constitui o modelo de interação em grupo.”

Nesta estrutura social básica há um contínuo de troca de referências que acentua as transformações sociais, familiares e psicológicas daqueles que a integram. A constituição de uma família inicia-se, normalmente, cercada de expectativas: realização pessoal para os cônjuges, os valorizados papéis maternos e paternos e uma gama de anseios e necessidades inerentes ao ser humano. O nascimento dos filhos vem acrescentar novas expectativas, sonhos e, muitas vezes, medos inconscientes. Tal acontecimento gera alterações nas relações do sistema conjugal e amplia as funções do sistema parental<sup>11</sup>. É exigido do casal o desempenho de novos papéis e o exercício do poder familiar.

É no processo constantemente reposto da convivência que a família se constitui efetivamente como um grupo. Esta unidade básica é o elemento mediador essencial para disciplinar, orientar e influenciar na formação tanto social quanto psicológica dos indivíduos que a integram.

O contato afetivo da criança com seus pais favorecerá a introjeção, por elas daquilo que, em Psicanálise, denomina-se “imagos”, ou seja, imagens parentais internas.<sup>12</sup> É através dessas imagens que a criança entenderá e

<sup>10</sup> MOTTA, op.cit., p.597, nota 5.

<sup>11</sup> PINTO, A.C.R.G. *A família e a Justiça*. In: *Direito de Família e Ciências humanas*, Caderno n. 1. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1998. p.36.

<sup>12</sup> SILVA, D.M.P. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003. p.69.

delimitará os papéis de cada um dos pais, estabelecendo os vínculos afetivos que farão parte de sua estrutura psicológica.

Segundo John Bowlby<sup>13</sup>,

a experiência de uma criança que tem uma mãe estimulante, que dá apoio e é cooperativa, e um pouco mais tarde o pai, dá-lhe um senso de dignidade, uma crença na utilidade dos outros, e um modelo favorável para formar futuros relacionamentos. Além disso, permitir que a criança explore seu ambiente com confiança e perceber que é capaz de lidar com ele de forma eficaz promove seu senso de competência. Tudo isso influencia na formação da personalidade do ser humano e, desde que seus relacionamentos familiares sejam favoráveis, esses sentimentos iniciais perduram e contribuem para que assim permaneçam, mesmo em situações adversas.

Conclui-se, portanto, que a maneira pela qual a pessoa responde a eventos adversos entre os quais rejeições, separações e perdas dependem da forma como sua personalidade se estruturou.

Assim, a separação dos pais e o conseqüente afastamento dos cônjuges influenciam diretamente na estruturação psicológica dos filhos, podendo afetar de forma negativa, ou não, o desenvolvimento psíquico sadio da criança. Tudo dependerá de como ela elaborou esta separação, sua relação com os pais antes e depois desta, sua idade em que ocorreu e outros aspectos que serão analisados a seguir.

De acordo com Denise Perissini<sup>14</sup>, é necessário que se tenha conhecimento do desenvolvimento infantil para se adequar o melhor interesse da criança no caso de separação dos pais:

o desenvolvimento atravessa fases alternadas de crescimento rápido, seguidas de

<sup>13</sup> BOWLBY, John. 3. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 470.

<sup>14</sup> SILVA, op.cit., p. 69-70, nota 12.

desequilíbrio e de períodos de aparente calma ou consolidação. Nas fases de mudanças rápidas, a criança adquire novas capacidades e aprende a lidar com novas demandas que surgem frequentemente. Se ocorre qualquer situação externa de crise – e a separação dos pais pode ser uma delas – a criança precisará do auxílio dos mais próximos (os próprios pais, amigos, parentes, professores), para que tal condição não gere dificuldades psicológicas de maior importância e permanência.

Quando a separação ocorre nos dois primeiros anos de vida, devido ao maior vínculo afetivo com a mãe, o melhor entendimento em relação à guarda é que a criança permaneça com ela, salvo situações especiais.

O vínculo afetivo com o pai é estabelecido um pouco mais tarde, entre os dois e os seis anos de idade, mesmo ele estando presente desde o nascimento da criança. Este terá uma função primordial na estruturação da personalidade da criança. É característico desta fase surgirem os sentimentos opostos de atração pelo genitor do sexo oposto e repulsa pelo genitor do mesmo sexo. A criança nutre pelos pais sentimentos de amor e ódio mesmo quando o casal vive junto e em harmonia. A separação dos pais nesta fase pode gerar nela um sentimento de culpa por ter desejado, em sua fantasia, excluir da relação pai-mãe-filho, o genitor que lhe desperta ódio.

Dos sete aos doze anos, grande parte dos impulsos da criança estão voltados para interesses sociais e educacionais. Aqueles que compõem seu círculo de convivência, tais como os amigos e professores, são de vital importância nesta fase. Por isso, a separação dos pais neste período pode, em muito, influenciar o desempenho escolar que deverá ser acompanhado de perto por eles. Mostrar interesse verdadeiro pelas coisas que cercam o cotidiano da criança (o dia-a-dia dela, os fatos ocorridos na escola, as relações com os amigos, etc) são de grande importância no sentido de proporcionar segurança a ela.

Quando a separação dos pais ocorre na adolescência, há a possibilidade de intensificar os conflitos peculiares desta fase.

A ausência de normas, a fraqueza dos pais ou a disputa irracional poderão dar margem à contestação baseada na ausência psicológica ou numa presença inadequada deles, fato que pode conduzir o adolescente a comportamentos delinquentes, ou a uma

auto-exigência extrema, que o levaria a uma situação de paralisação interna atormentadora – comprometendo a imagem do genitor ausente, pela necessidade que o adolescente tem de preservar sua imagem como futuro genitor e ser capaz de ser bom pai ou boa mãe para seus filhos, questionando a possibilidade de falhar com eles como<sup>15</sup> sente que seus pais falharam consigo.

O modelo monoparental vigente em nosso Direito de Família em que a guarda é, predominantemente, da mãe e com visitas periódicas do pai, priva a criança do contato com este, uma vez que a percepção infantil do tempo cronológico é muito diferente daquela do adulto. Muitas vezes, o período de alguns dias é suficiente para gerar na criança o medo do abandono e do desapego do genitor que não detém a guarda.

Um erro comum é confundir presença com disponibilidade. Crianças necessitam do real interesse dos pais, necessitam de uma rotina, precisam saber e sentir que os pais estão dispostos a ouvi-la, que podem contar com eles para uma orientação mesmo que essa disponibilidade só possa ocorrer após um dia exaustivo de trabalho.

Segundo Denise Perissini, nas situações de guarda, nem sempre o interesse do menor coincide com o interesse dos genitores. É comum que em alguns casos os pais apresentem problemas pessoais e resquícios do conflito conjugal que obnubilam as reais necessidades dos filhos. Faz-se necessária a verificação do interesse autêntico da detenção da guarda ou se se trata de um pretexto do cônjuge guardião para manter contato com o outro genitor, mesmo que seja através do litígio. Ou mesmo se se quer a guarda para corresponder a expectativas sociais ou cobranças da família.

O importante é favorecer a criança para que ela não perca o referencial dos pais. Deve-se mostrar o lado positivo da situação de que ambos os cônjuges, mesmo separados, podem propiciar opções diversas aos filhos, novos vínculos e condições necessárias para que ela sinta-se segura e possa aprender a lidar com as frustrações e limites.

Compartilhar a guarda dos filhos é a tradução mais fiel do que se possa entender por poder familiar. Atribuir a ambos as mesmas responsabilidades serve para quebrar a falsa idéia de “detentor do poder” daquele que é o guardião, o

---

<sup>15</sup> Ibid, p. 98.

que, muitas vezes, fere o verdadeiro interesse do menor. Nessa nova proposta de guarda compartilhada, um reflexo do pensamento de que pai e mãe são igualmente importantes para os filhos, este poder é dividido, equilibrando as forças e evitando comportamentos lesivos aos interesses das crianças. Ela garante o duplo vínculo de filiação apesar da inexistência do casal.

## CONCLUSÃO

Existem muitos profissionais, tanto operadores do direito como psicólogos e assistentes sociais, que não acreditam que a guarda compartilhada seja uma modalidade a ser aplicada na realidade brasileira. Alguns alegam que as crianças ficariam sem um referencial de lar, teriam prejuízos escolares por falta de sistematização ou acompanhamento das atividades pedagógicas. Tais críticas, porém, cabem sim à guarda alternada e não à compartilhada.

Utilizar-se do benefício gerado pela guarda compartilhada não significa que a criança tenha que conviver de forma milimétrica com pai e mãe, tal como ocorre na guarda alternada.

Os arranjos efetuados dentro da guarda compartilhada devem estar pautados no bom-senso e na flexibilidade para que os benefícios deste instituto possam ser usufruídos por todos nele inseridos. Muitas vezes, a disposição dos ex-cônjuges em litigar é maior que sua preocupação com o bem-estar dos filhos, o que dificulta ou mesmo inviabiliza a aplicação de tal modalidade de guarda.

O certo é que o compartilhamento da guarda equilibra as forças entre o casal, não tendo um mais “poder” decisório que o outro, o que vai de encontro ao que ocorre na guarda monoparental, em que o cônjuge guardião cria obstáculos nas visitas do ex-cônjuge gerando conflitos e desentendimentos.

Por fim, vale ressaltar que é necessária cautela na aplicação da guarda compartilhada. Deve-se sempre levar em consideração as peculiaridades de cada caso, uma vez que depende de características pessoais, comportamentais e psicológicas de todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, L.H.D. **Considerações sobre a guarda compartilhada.** Disponível em <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>. Acesso em 10 abr. 2007.

BOWLBY, J. **Separação: angustia e raiva.** 3. ed. São Paulo: Martins

Fontes, 2002. p. 470.

BRITO, L.M.T. De competências e Convivências: caminhos da psicologia junto ao Direito de Família. In: **Temas de Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002. p. 174.

Lei 10.406, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agenciasenado>> Acesso em 26 mar. 2007.

MOTTA, M.A.P. **Compartilhando a Guarda no Consenso e no Litígio**. In: Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e Dignidade Humana. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 592.

PINTO, A.C.R.G. A família e a Justiça. In: **Direito de Família e Ciências Humanas**, Caderno n.1. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998. p. 36.

SILVA, D.M.P. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

TEPEDINO, G. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. In: Anais do IV Congresso de Direito de Família. São Paulo: IOB Thompson, 2004. p.310.

VENOSA, S.S. **Direito Civil: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

